

PROJETO DE LEI Nº 13.971/2004

Dispõe sobre a instalação e uso de equipamento eliminador de ar em sistemas de abastecimento de água e dá outras providências

Assembléia Legislativa do Estado da Bahia,

Decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias do serviço público de abastecimento de água no âmbito do Estado obrigadas a instalar, se solicitado pelo consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de sua unidade residencial, comercial ou industrial.

§ 1º - As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão às expensas do consumidor solicitante.

§ 2º - A instalação do aparelho eliminador de ar, deverá ser executado pela Concessionária, obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da solicitação.

§ 3º - O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com o disposto na Portaria nº 246 do INMETRO, normatizado pela ABNT e com alvará sanitário, expedido pela Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde do Estado.

Art. 2º - O aparelho será adquirido pela empresa Concessionária, cujos custos serão cobrados do consumidor, em uma ou mais parcelas, através de débito na conta de água, emitida após execução do serviço.

Art. 3º - Os hidrômetros a serem instalados, após a vigência desta lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, e será cobrado a despesa decorrente do serviço de instalação, juntamente com a taxa de ligação do fornecimento de água.

Art. 4º - O teor da presente lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária, durante os 03 (três) meses subsequentes à vigência da mesma.

Art. 5º - A presente lei não gera direitos aos consumidores com relação a quaisquer diferenças apuradas nas contas de água, quer com relação ao passado, quer a partir da vigência da mesma.

Art. 6º - O não-cumprimento do disposto na presente lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor para cada caso.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2003

Gildásio Penedo Filho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Nós consumidores do sistema de abastecimento de água, em todo o país, vivemos um problema muito antigo, que é o ar que fica na rede quando da falta de água. Acontece que após o restabelecimento do fornecimento de água, o ar presente na tubulação, com a pressão da água que começa a correr pela mesma; faz registrar uma medição de água não consumida, até porque a água não chegou às nossas torneiras e sim o ar.

Como representante do povo baiano, não podia me abster de apresentar uma proposta visando solucionar este problema, que nos onera, em reais, toda a vez que há necessidade de manutenção na rede ou algum sinistro que ocasione suspensão do fornecimento de água.

O Estado do Mato Grosso, aprovou a Lei N° 7.847, de 17 de dezembro de 2002 - D.O. 19.12.02; a Câmara Municipal de Guarulhos em São Paulo, também aprovou a Lei n° 5733, de 28 de novembro de 2001, no sentido de instalar equipamento eliminador de ar em sistema de abastecimento de água,

Também propomos através de Projeto de Lei, a instalação de equipamento eliminador de ar em sistema de abastecimento de água. A nossa proposta é que o ônus da instalação desse equipamento fique com o consumidor que já faça parte do sistema de abastecimento, se ele assim julgar necessário; e que, para os novos consumidores, sejam incluído na despesa de instalação de todo o sistema. Será um ônus único para o consumidor, já que estará livre de ser cobrado por um consumo não efetuado.

Confiante que a proposta é de grande relevância para a nossa população, pedimos o apoio dos Nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2003

Gildásio Penedo Filho
Deputado Estadual